



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

LEI Nº 1096, DE 06 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 134, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2003, compreendendo:

- I - as metas e resultados fiscais;
- II - as prioridades e metas físicas da administração;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual; e
- IX - as disposições gerais.

Publico Diário Oficial  
nº 5039 de dia 7 / 8 / 02



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

### CAPÍTULO I

#### DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS

Art. 2º As metas e resultados fiscais de que tratam os §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, são as constantes dos anexos de 01 a 05 desta Lei.

Parágrafo único. A evolução do patrimônio líquido do Estado está demonstrado no anexo 06.

### CAPÍTULO II

#### DAS PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais e intra-regionais no Estado, e o reequilíbrio das finanças públicas, através de ações que visem:

I – redirecionar o crescimento econômico estadual, buscando a internalização dos seus efeitos e o equilíbrio com o meio ambiente;

II – incentivar programas de geração de emprego e renda em parcerias com outras esferas de Governo e com a iniciativa privada;

III – recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos de modo a ampliar o acesso da população a serviços sociais básicos prestados com eficiência e eficácia;

IV – formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Estado;

V – promover a gestão de áreas protegidas de uso direto e indireto para a defesa e uso sustentável dos recursos naturais;

VI - realizar ações na área de infra-estrutura física que visem a minorar os desequilíbrios existentes entre as microrregiões;

VII – implementar políticas que visem ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;

VIII – aumento real da arrecadação tributária;

IX – a implementação de política de apoio à comercialização de produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros; e

X – a implementação de política de apoio às organizações de produtores rurais, suas associações e cooperativas.



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

§ 1º Fica assegurada a inclusão de recursos orçamentários para o atendimento das seguintes ações:

I – atendimento da população carente do Estado;

II – participação do Estado na Reforma Agrária;

III – mecanização agrícola;

IV – implantação de agrovilas;

V – ampliação do Fundo de Aval;

VI – apoio as Escolas Família Agrícola;

VII – Programa de Microcrédito;

VIII – manutenção do PROCHAP;

IX – contribuição e subvenção das entidades filantrópicas;

X – Programa de Fortalecimento Curricular para alunos concluintes e egressos do ensino médio nas escolas da rede pública;

XI – instrumentalização da Controladoria Geral do Estado, visando o controle da arrecadação;

XII – construção de centros de comercialização de produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros; e

XIII – informatização das secretarias das Escolas Estaduais.

§ 2º VETADO:

I a V - VETADOS.

§ 3º O estabelecimento das metas físicas necessárias à concretização das prioridades dispostas neste artigo para o exercício de 2003, será efetivado em consonância ao que dispõe o plano plurianual para o mesmo período, devendo, caso necessário, serem feitas adequações ao Plano Plurianual – PPA, conforme disposto no art. 14 desta Lei.





# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As unidades orçamentárias da administração direta do Poder Executivo e as indiretas que recebem recursos do tesouro utilizarão, para efeito de apropriação, somente um programa de Apoio Administrativo.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com indicação de suas metas físicas.

§ 5º São consideradas como operações especiais, as despesas relativas ao pagamento de inativos, financiamentos, refinanciamentos, indenizações, ressarcimentos, transferências a autarquias fundações e fundos especiais, transferências constitucionais a municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras que não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais;



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e

VI - amortização da dívida.

Art. 6º As metas físicas serão indicadas nos respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 9º, § 1º, inciso XVI, alínea “b” desta Lei.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual.

§ 1º Os orçamentos de que trata o *caput* deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do Sistema ORCAM ou outro, que venha substituí-lo sob a responsabilidade da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração.

§ 2º Exclui-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Estado apenas sob a forma de:

I - participação acionária; e

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

Art. 8º A lei orçamentária discriminará em categorias de programações específicas as dotações destinadas:

I - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

II - ao atendimento de ações de alimentação escolar;

III - às despesas com auxílio-alimentação/refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público do Estado, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

V - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

VI - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.





# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

§ 1º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se igualmente aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e dependentes, por intermédio de serviços próprios.

§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso III deste artigo fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do tesouro;

II - evolução da despesa do tesouro;

III - resumo da receita fiscal e seguridade, fiscal/seguridade;

IV - resumo geral da despesa fiscal e seguridade, fiscal/seguridade;

V - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

VI - demonstrativo da receita fiscal e seguridade, fiscal/seguridade;

VII - demonstrativo da despesa por fonte;

VIII - consolidação dos quadros orçamentários;

IX - demonstrativo da despesa por Poder e órgão;

X - demonstrativo da despesa por grupo de natureza;

XI - demonstrativo da despesa por modalidade;

XII - demonstrativo da despesa por elemento;

XIII - demonstrativo da despesa por função;

XIV - demonstrativo da despesa por subfunção;

XV - demonstrativo da despesa por programa;



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

XVI - outros demonstrativos;

- a) demonstrativo da despesa por órgão e unidade;
- b) programa de trabalho; e
- c) natureza da receita.

XVII - demonstrativo das despesas de capital por função – empresas;

XVIII - demonstrativo das despesas de capital por subfunção – empresas;

XIX - demonstrativo das despesas de capital por programa – empresas;

XX - detalhamento das fontes de financiamento do investimento;

XXI – programa de trabalho das empresas.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias úteis após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - o detalhamento dos custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos;

II - a memória de cálculo da estimativa de gasto com despesas de exercícios anteriores, pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2003;

III - a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária estadual interna e externa em 2003, indicando os prazos médios de vencimento, considerados para cada tipo e série de títulos e, separadamente, as despesas com juros e respectivas taxas com deságios e com outros encargos;

IV - o efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

V - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2002 e a estimada para 2003, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;

VI - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2002 e o programado para 2003, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, esta tal como definida na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, para os exercícios a que se referem;





# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

VII - o custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:

- a) assistência médica e odontológica;
- b) auxílio-alimentação/refeição; e
- c) assistência pré-escolar.

VIII - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2002 e o programado para 2003;

IX - o impacto em 1999, 2000 e 2001 e as estimativas para 2002 e 2003, no âmbito do orçamento fiscal, das dívidas das empresas assumidas pelo Estado, discriminando por empresa;

X - o estoque da dívida pública estadual e as previsões do estoque para 31 de dezembro de 2002 e 2003, especificando-se para cada uma delas:

- a) mobiliária ou contratual;
- b) tipo e série de título, no caso da mobiliária; e
- c) prazos de emissão e vencimento;

XI - memória de cálculo da reserva de contingência e das transferências constitucionais para os Municípios;

XII - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal; e

XIII - memória de cálculo dos projetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2002, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total, para fins do que estabelece o art. 18 desta Lei.

§ 3º A Comissão permanente de Deputados prevista no § 1º, do art. 135, da Constituição Estadual, terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive através do Sistema de Orçamento - ORCAM.

Art. 10. Os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público digitarão no Sistema de Orçamento do Estado - ORCAM, até 20 de agosto de 2002, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. para efeito de cumprimento do "caput" deste artigo o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Tribunal de Contas, até 20 de julho de 2002, o cálculo da Receita Corrente Líquida projetada para o exercício de 2003.



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

Art. 11. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 12. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pela Secretaria de Planejamento, Coordenação Geral e Administração, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - 15 – transferências intragovernamentais a entidades não integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - 20 – transferências à união;

III - 40 – transferências a municípios;

IV - 50 – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

V - 60 – transferências a instituições multigovernamentais; ou

VI - 90 – aplicações diretas.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

##### Seção I

##### Das Diretrizes Gerais

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos nos Anexos de Metas Fiscais que integram a presente Lei.

Art. 14. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2000-2003, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 15. VETADO,  
Parágrafo único. VETADO.

Art. 16. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEPLAD, até 10 de julho de 2002, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2003, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 5º desta Lei, especificando:





# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário; e
- VI - valor do precatório a ser pago.

§ 1º A relação dos débitos, de que trata o “*caput*” deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º Os precatórios somente poderão ser pagos após contestação judicial de seus valores, em todas as instâncias, e as sentenças judiciais serão pagas somente depois de transitada em julgado.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas físicas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 24 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias





# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

anteriores e serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2002, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição e novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Governador, Vice-Governador, Presidentes da Assembléia Legislativa do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado, Procurador Geral de Justiça do Estado, dos membros do Tribunal de Justiça, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado e do Controlador-Geral do Estado;

IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

V - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;

VI - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, comum ao Estado e aos Municípios Estaduais, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Estado em cooperar técnica e financeiramente;

VII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

VIII - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na lei orçamentária, exclui-se da vedação prevista:

I - nos incisos I e II do *caput* deste artigo, as destinações para:

a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares e a residência oficial do Governador do Estado; e

b) as despesas dessa natureza, que sejam relativas à sede oficial da representação do Estado em Brasília - DF.

§ 2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

Administração Estadual, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

Art. 20. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pela Assembléia Legislativa do Estado, até 30 de junho de 2002.

Art. 21. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; e

III - atendam ao disposto no art. 204, da Constituição Federal ou no art. 61, do ADCT.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2002, emitida por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 22. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 23. A lei orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2003, e será destinada a atender as despesas não previstas ou com dotação insuficiente para pessoal e encargos sociais, transferências aos Municípios da cota parte do ICMS, IPVA e IPI, pagamento da dívida fundada.

Art. 24. As transferências voluntárias de recursos do Estado consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:





# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo:

a) no caso dos Municípios:

1. cinco por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;
2. dez por cento, para os demais.

§ 1º Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II do “*caput*” deste artigo, poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pelo Estado:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros;

II – destinar-se a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; ou

III - beneficiarem os Municípios com até 25.000 habitantes, incluídos nos bolsões de pobreza com menor índice de desenvolvimento humano – IDH.

§ 2º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2000 a 2002 e da lei orçamentária para 2003; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3º A verificação das condições previstas nos incisos do “*caput*” deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo cento e vinte dias a contar de sua apresentação.

§ 4º Não se consideram como transferências voluntárias para fins do disposto neste artigo as descentralizações de recursos a Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Estado.

§ 5º As Subvenções Sociais poderão ser efetivadas através das unidades orçamentárias que desenvolvem as ações específicas, ou através da unidade orçamentária “Recursos Sob a Supervisão da SEPLAD.

Art. 25. A destinação de recursos destinados a ajuda financeira, a qualquer título, à empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos artigos 18, parágrafo único, e 19, da Lei nº 4.320, de 1964.





# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

Art. 26. A programação a cargo da unidade orçamentária Recursos Sob a Supervisão da SEFIN, conterà exclusivamente as dotações destinadas a atender despesas com:

- I - pagamento das dívidas fundada e confessada;
- II - transferências aos Municípios da cota parte ICMS, IPVA e IPI;
- III - sentenças judiciais;
- IV - programa de formação do patrimônio do servidor público – PASEP;
- V - Precatórios.

Art. 27 A programação a cargo da unidade orçamentária Recursos Sob a Supervisão da SEPLAD, conterà exclusivamente as dotações destinadas a atender despesas com:

- I – contribuições, auxílios; e
- II - Reserva de contingência.

Art. 28. As transferências de recursos destinados a aporte de Capital, às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social, deverão constar obrigatoriamente, nas unidades a que estão vinculadas, com codificação específica para cada unidade recebedora.

Art. 29. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

§ 2º Os créditos adicionais aprovados pela Assembléia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 30. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino, localizadas em cada Município, no ano anterior.

Art. 31. Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso V do art. 8º, desta Lei, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

### Seção II

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 32. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 5º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Estado, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III - oriundos de transferências do Estado, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

IV - oriundos de operações de crédito externas;

V - oriundos de operações de crédito internas; e

VI - de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 33. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Estado não poderá superar, no exercício de 2003, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.





# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34. O Poder Executivo, por intermédio da Coordenaria Geral de Recursos Humanos, publicará, até 31 de agosto de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público do Estado, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando-se, inclusive, as entidades vinculadas da Administração indireta.

Art. 35. No exercício financeiro de 2003, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público do Estado, observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. VETADO

Art. 36. No exercício de 2003, observado o disposto no art.169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 34 desta Lei;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2002, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 37. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos e da Gerência de Programação Orçamentária, ambas da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEPLAD, em suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os órgãos próprios do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º As folhas de pagamento do Poder Executivo deverão ser empenhadas dentro do respectivo mês de competência.

### CAPÍTULO VII





# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

### DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art.38. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, as seguintes prioridades:

- I – redução das desigualdades inter-regionais;
- II – defesa e preservação do meio ambiente;
- III – atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas e associações;
- IV – aceleração do processo de desenvolvimento econômico do Estado, através da diversificação da produção agropecuária e da modernização das tecnologias aplicadas;
- V – projetos de investimentos nos setores energético, de infra-estrutura, saúde e saneamento básico, educacionais e artísticos culturais.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

Art. 39. A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 40. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Assembléia Legislativa do Estado.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou as sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Governador, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção governamental à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos projetos;



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

- II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento; e
- V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

### CAPÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. A SEPLAD publicará imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados os Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando por projetos e atividades os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 42. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos anexos, referido no art. 2º desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público do Estado o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada trimestre e trinta dias após o fechamento do SIAFEM, no encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas do exercício, e justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

§ 4º A Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa do Estado apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado, durante a execução orçamentária.

Art. 43. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFEM no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.





# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

Art. 44. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, cronograma anual de cotas trimestrais de desembolso financeiro, por órgão e Poder, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público do Estado, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos e de acordo com o cronograma citado no *caput* deste artigo.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 46. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 135, § 1º, da Constituição Estadual, será assegurado, à comissão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.

Art. 47. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Governador até 31 de dezembro de 2002, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

§ 1º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas como:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a Municípios; e
- V - convênios, Sistema Único de Saúde – SUS e Salário Educação.

Art. 48. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração pública estadual direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o Procurador-Geral do Estado poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhes são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

Art. 49. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de agosto de 2002, 114<sup>o</sup> da República.

  
**José de Abreu Bianco**  
**Governador**





# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

ANEXO 01

METAS FISCAIS - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METAS E PROJEÇÕES FISCAIS  
(Artigo 4º, § 2º, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000)

### Cálculo do Resultado Primário - LOA

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	2000	2001	2002
<b>I - RECEITAS FISCAIS OU PRIMÁRIAS</b>	<b>978.925</b>	<b>1.155.905</b>	<b>1.305.425</b>
<b>I. 1 - RECEITAS CORRENTES</b>	<b>945.076</b>	<b>1.047.232</b>	<b>1.221.039</b>
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	<b>435.599</b>	<b>527.275</b>	<b>650.908</b>
ICMS	414.420	506.000	590.000
IPVA	15.420	14.780	18.000
ITCD	200	270	500
Outras	5.559	6.225	42.408
<b>RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES</b>	<b>35.920</b>	<b>10.970</b>	<b>36.000</b>
Receita Previdenciária	35.920	10.970	36.000
<b>RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA</b>	<b>49</b>	<b>-</b>	<b>20</b>
<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>	<b>49</b>	<b>200</b>	<b>3.965</b>
(-) Aplicações Financeiras	-	200	3.945
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>427.033</b>	<b>477.032</b>	<b>522.000</b>
Cota do FPE	370.180	423.480	480.000
Outras Transferências	56.853	53.552	42.000
<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>46.475</b>	<b>31.955</b>	<b>12.111</b>
Dívida Ativa	-	100	100
Diversas Receitas Correntes	46.475	31.855	12.011
<b>I. 2 - RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>33.849</b>	<b>108.673</b>	<b>84.386</b>
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	<b>6.437</b>	<b>4.000</b>	<b>23.000</b>
(-) Operações de Crédito	6.437	4.000	23.000
<b>ALIENAÇÃO DE BENS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
(-) Receitas de Privatizações	-	-	-
<b>AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>430</b>
(-) Amortização de Empréstimos	-	-	430
<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>	<b>33.755</b>	<b>108.441</b>	<b>84.386</b>
Convênios	-	4.770	29.203
Outras Transferências da União	-	-	55.183
<b>OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>94</b>	<b>232</b>	<b>-</b>
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>2000</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>
<b>II - DESPESAS FISCAIS OU PRIMÁRIAS</b>	<b>893.723</b>	<b>1.018.436</b>	<b>1.189.052</b>
<b>II. 1 - DESPESAS CORRENTES</b>	<b>852.941</b>	<b>1.000.607</b>	<b>1.152.807</b>
(-) Juros e Encargos da Dívida	60.968	94.003	99.410
<b>II. 2 - DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>132.421</b>	<b>159.498</b>	<b>205.033</b>
(-) Amortização da Dívida	30.386	47.438	68.520
(-) Concessão de Empréstimos	285	228	858
(-) Aquisição de Títulos de Capital já Integralizado	-	-	-
<b>III - RESULTADO PRIMÁRIO ( I - II )</b>	<b>85.202</b>	<b>137.469</b>	<b>116.373</b>

Fonte: Lei de Orçamento Anual



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

ANEXO 02

METAS FISCAIS - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METAS E PROJEÇÕES FISCAIS  
(Artigo 4º, § 1º, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000)

### Cálculo do Resultado Primário

R\$ mil			
ESPECIFICAÇÃO	2003	2004	2005
<b>I - RECEITAS FISCAIS OU PRIMÁRIAS</b>	<b>1.536.460</b>	<b>1.690.106</b>	<b>1.859.117</b>
<b>I. 1 - RECEITAS CORRENTES</b>	<b>1.519.000</b>	<b>1.670.900</b>	<b>1.837.990</b>
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	<b>732.600</b>	<b>805.860</b>	<b>886.446</b>
ICMS	705.000	775.500	853.050
IPVA	23.000	25.300	27.830
ITCD	600	660	726
Outras	4.000	4.400	4.840
<b>RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES</b>	<b>44.000</b>	<b>48.400</b>	<b>53.240</b>
Receita Previdenciária	44.000	48.400	53.240
<b>RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>	<b>11.000</b>	<b>12.100</b>	<b>13.310</b>
(-) Aplicações Financeiras	11.000	12.100	13.310
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>685.800</b>	<b>754.380</b>	<b>829.818</b>
Cota do FPE	580.000	638.000	701.800
Outras Transferências	105.800	116.380	128.018
<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>45.600</b>	<b>50.160</b>	<b>55.176</b>
Dívida Ativa	-	-	-
Diversas Receitas Correntes	45.600	50.160	55.176
<b>I. 2 - RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>17.460</b>	<b>19.206</b>	<b>21.127</b>
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	<b>14.000</b>	<b>15.400</b>	<b>16.940</b>
(-) Operações de Crédito	14.000	15.400	16.940
<b>ALIENAÇÃO DE BENS</b>	<b>7.000</b>	<b>7.700</b>	<b>8.470</b>
(-) Receitas de Privatizações	-	-	-
<b>AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS</b>	<b>998</b>	<b>1.098</b>	<b>1.208</b>
(-) Amortização de Empréstimos	998	1.098	1.208
<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>	<b>17.460</b>	<b>19.206</b>	<b>21.127</b>
Convênios	12.260	13.486	14.835
<b>OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>	<b>2005</b>
<b>II - DESPESAS FISCAIS OU PRIMÁRIAS</b>	<b>1.440.672</b>	<b>1.536.511</b>	<b>1.627.572</b>
<b>II. 1 - DESPESAS CORRENTES</b>	<b>1.331.924</b>	<b>1.398.520</b>	<b>1.468.446</b>
(-) Juros e Encargos da Dívida *	70.639	69.995	55.155
<b>II. 2 - DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>225.536</b>	<b>248.090</b>	<b>272.899</b>
(-) Amortização da Dívida **	46.149	40.104	58.618
(-) Concessão de Empréstimos	-	-	-
(-) Aquisição de Títulos de Capital já Integralizado	-	-	-
<b>III - RESULTADO PRIMÁRIO ( I - II )</b>	<b>95.788</b>	<b>153.595</b>	<b>231.545</b>

Fonte: Lei de Orçamento Anual

\* Estimativa extraída do quadro II, anexo I, da Portaria do MF nº 89/97 enviado trimestralmente à STN





# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

ANEXO 03

METAS FISCAIS - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METAS E PROJEÇÕES FISCAIS  
(Artigo 4º, § 2º, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000)

### Cálculo do Resultado Primário - Realizado

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	RECEITAS REALIZADAS		
	1999	2000	2001
<b>I - RECEITAS FISCAIS OU PRIMÁRIAS</b>	<b>844.694</b>	<b>1.117.541</b>	<b>1.223.291</b>
<b>I. 1 - RECEITAS CORRENTES</b>	<b>742.445</b>	<b>1.075.020</b>	<b>1.198.670</b>
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	<b>394.692</b>	<b>541.687</b>	<b>579.578</b>
ICMS	362.100	516.947	548.915
IPVA	11.669	15.253	20.678
ITCD	704	409	557
Outras	20.219	9.078	9.429
<b>RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES</b>	<b>12.071</b>	<b>11.756</b>	<b>44.944</b>
Receita Previdenciária	12.071	11.756	44.944
<b>RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA</b>	<b>112</b>	<b>16</b>	<b>3</b>
<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>	<b>4.000</b>	<b>5.673</b>	<b>11.989</b>
(-) Aplicações Financeiras	3.888	5.657	11.986
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>328.689</b>	<b>497.883</b>	<b>564.707</b>
Cota do FPE	272.442	403.540	474.892
Outras Transferências	56.247	94.343	89.815
<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>6.882</b>	<b>23.677</b>	<b>9.438</b>
Dívida Ativa	-	1	-
Diversas Receitas Correntes	6.882	23.676	9.438
<b>I. 2 - RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>102.249</b>	<b>42.521</b>	<b>24.621</b>
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	<b>11.609</b>	<b>1.601</b>	<b>-</b>
(-) Operações de Crédito	11.609	1.601	-
<b>ALIENAÇÃO DE BENS</b>	<b>18.000</b>	<b>22.711</b>	<b>7.324</b>
(-) Receitas de Privatizações	-	-	7.324
<b>AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS</b>	<b>-</b>	<b>115</b>	<b>-</b>
(-) Amortização de Empréstimos	-	115	-
<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>	<b>84.235</b>	<b>19.773</b>	<b>24.594</b>
Convênios	13.834	19.773	24.594
<b>OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>14</b>	<b>37</b>	<b>27</b>
ESPECIFICAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS		
	1999	2000	2001
<b>II - DESPESAS FISCAIS OU PRIMÁRIAS</b>	<b>801.257</b>	<b>1.018.681</b>	<b>1.094.325</b>
<b>II. 1 - DESPESAS CORRENTES</b>	<b>805.804</b>	<b>979.144</b>	<b>1.083.258</b>
(-) Juros e Encargos da Dívida	51.301	73.187	74.948
<b>II. 2 - DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>75.036</b>	<b>170.752</b>	<b>151.641</b>
(-) Amortização da Dívida	28.282	58.028	65.626
(-) Concessão de Empréstimos	-	-	-
(-) Aquisição de Títulos de Capital já Integralizado	-	-	-
<b>III - RESULTADO PRIMÁRIO ( I - II )</b>	<b>43.438</b>	<b>98.860</b>	<b>128.965</b>

Fonte: Balancete/SIAFEM



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

### ANEXO 04

METAS FISCAIS - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METAS E RESULTADOS FISCAIS  
(Artigo 4º, § 2º, II da Lei Complementar Federal n. 101/2000)

Discriminação	LOA-2000		Realizado 2000		LOA-2001		Realizado 2001		LOA-2002	
	Valor	% PIB*	Valor	% PIB*	Valor	% PIB*	Valor	% PIB*	Valor	% PIB*
1. RECEITA PRIMÁRIA	978.925	21,207	1.117.541	24,21	1.155.905	25,041	1.223.291	26,50	1.305.425	28,28
2. DESPESA PRIMÁRIA	893.723	19,361	1.018.681	22,07	1.018.436	22,063	1.094.325	23,71	1.189.052	25,76
3. RESULTADO PRIMÁRIO (1-2)	85.202	1,8458	98.860	2,14	137.469	2,9781	128.965	2,79388	116.373	2,5211
4. RESULTADO NOMINAL										
5. DÍVIDA FUND. GOVERNO ESTADUAL **	92.368	2,00	79.583	1,72	142.198	3,08	140.573	3,05	161.730	3,50

Valores em mil reais

\* PIB Estadual 1998 = R\$ 4.616 milhões

\*\*Fonte: Balanço Geral do Estado

Dívida Fundada da Administração Direta e Indireta

### ANEXO 05

METAS FISCAIS - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METAS E PROJEÇÕES FISCAIS  
(Artigo 4º, § 2º, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000)

Discriminação	2003		2004		2005	
	Valor	% PIB*	Valor	% PIB*	Valor	% PIB*
1. RECEITA PRIMÁRIA	1.536.460	33,29	1.690.106	36,61	1.859.117	40,28
2. DESPESA PRIMÁRIA	1.440.672	31,21	1.536.511	33,29	1.627.572	35,26
3. RESULTADO PRIMÁRIO (1-2)	95.788	2,08	153.595	3,33	231.545	5,02
4. RESULTADO NOMINAL						
5. DÍVIDA FUNDADA GOVERNO ESTADUAL	1.546.247	33,50	1.498.103	32,45	1.449.153	31,39

Valores em mil reais

\* PIB Estadual 1998 = R\$ 4.616 milhões





# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

ANEXO 06

METAS FISCAIS - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METAS E PROJEÇÕES FISCAIS  
(Artigo 4º, § 2º, III, da Lei Complementar Federal n. 101/2000)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2001		2000		1999	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Saldo Patrimonial	461.613,50	34,79	386.028,64	12,72	328.011,40	(4,22)
<b>TOTAL</b>	461.613,50	34,79	386.028,64	12,72	328.011,40	(4,22)

Fonte: Controladoria Geral do Estado

Balço Geral do Estado

Ano base para cálculo do percentual: 1998

342.480,10